Diário Oficial da
CÂMARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Engº. Antônio Leite do Vale, 349	77 3462-2653	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001-2024

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº01/2024CE

Salvador, 04 de agosto de 2024

Ao Ilustríssimo Senhor
DALDETE COSTA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRONICA 01-24CE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃODA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.

MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.218.023/0001-00, com sede estabelecida na Avenida Luís Viana Filho, n 013223 EDIF:HANGAR BUSINESS PARK HANGAR 6; SALA:207, SÃO CRISTOVÃO, Salvador - Bahia, CEP 41.500-300, neste ato representada pelo seu representante legal, **PEDRO MAIA FLORENCE BRITO**, Engenheiro Civil, Crea 73027-D, tomando conhecimento do aviso de licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº . 01/2024CE, e tendo adquirido o edital de licitação, ao analisar do conteúdo do mesmo, vem à V.S.a, tempestivamente, conforme art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, à vista de ilegalidades nele caracterizadas, o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas adiante deduzidas.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que no item 1.3 do edital em tela consta que o prazo para abertura do certame/apresentação das propostas é dia 14/08/2024, conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.

2 - DOS FATOS

Publicitou, esta Câmara dos Vereadores, o chamamento para certame licitatório em óbice, cuja finalidade é a identificação de proposta, a mais vantajosa, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃODA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.**

O ato convocatório referido contém, objetivamente, ilegalidades irremissíveis e atentatórias contra princípios e normas infraconstitucionais e constitucionais, por outro lado irregularidades e ilegalidades que viciam irremediavelmente o procedimento licitatório, como adiante se demonstrará.

1. Exigência de acervo técnico em desconformidade com a Lei

2. Exigência de acervo técnico restritivo ao certame
   PORTA DE CORRER DE ALUMÍNIO, COM 8 FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO VIDRO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR – QUANTIDADE MINIMA 12 UNIDADES

2.1 – EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO RESTRITIVO

Em caráter preliminar, cumpre destacar o objeto da Concorrência 001/2024CE, transcrito no item 2 do instrumento convocatório :

> *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃODA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.*

Ao analisar o edital, a impugnante detectou, consoante citado alhures, a exigência de que a licitante possua como qualificação técnica, porta de correr de alumínio, com 08 folhas para vidro, incluso vidro incolor, fechadura e puxador, com uma quantidade mínima de 12 unidades.

As exigências do acervo técnico citados como critério de qualificação técnica não fazem nenhum sentido para a perfeita consecução do objeto,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

conforme será demonstrado e servirá apenas para a redução da competitividade no certame, o que não deve ser o interesse dessa administração, pois vai de encontro com a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para posterior contratação.

Cumpre destacar, e importante frisar, que instalação de porta de correr não gera grau de complexidade, sendo possível executar de modo fácil sem trazer danos a estrutura física, qualidade do produto e dentre outras variáveis.

A porta é um produto já fabricado e pronto, e que na maioria das vezes é um serviço terceirizado para instalação, não há sentido um serviço sem relevância ser exigido como capacidade de uma empresa, completamente infundado e que certame, irá afastar empresas extremamente capacitadas, por um item exclusivamente específico.

Condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerando necessários a garantia na execução do contrato, à segurança e que não sofra danos a longo prazo.

Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho,

> **"como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321).**

Estamos falando de serviços de reforma, de um prédio já existente, com alguns danos estruturais e várias outras demandas que seria muito mais importante que uma simples instalação de porta de correr, inclusive carece de informações mais detalhadas por parte dos responsáveis técnicos da câmara, **QUAL IMPACTO QUE INSTALAÇÃO DE PORTA DE CORRER, TRARIA A EDIFICAÇÃO?** A resposta é clara e curta, NENHUMA.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, é obvio que esta exigência não esta de acordo para demonstração de capacitação de uma empresa e profissional, não há sentido esta avaliação, visto que é um serviço sem complexidade.

Além de demonstrado as irregularidades há um outro erro, que impacta diretamente no orçamento, o item está sendo exigido em UNIDADE, visto que, no levantamento de quantitativo e consultando o projeto, anexo ao edital, os cálculos feito se referem a m² ou seja, a unidade de medida está em desacordo e precisa ser reparada, ate por que, o preço de uma porta como unidade diverge do preço em m².

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

2.2 EXIGÊNCIA DE ITEM DE RELEVÂNCIA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI

A lei 14.133/21, em seu artigo 67, determina os documentos que devem ser exigidos para comprovação de qualificação técnica, senão vejamos:

> *"Art. 31. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
>
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
>
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*
>
> *§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O artigo 67, precisamente no § 1º do artigo, totalmente transcrito nessa impugnação, em nenhum de seus itens, cita QUE A EXIGÊNCIA TÉCNICA DEVA SER FEITA SEM CRITRÉRIOS, ou seja, está sendo exigidos itens como relevância abaixo do que a lei determina e resta saber de onde foi retirada essa exigência, com qual fundamentação a Comissão a lançou e, mais importante ainda, com qual finalidade, já que tal poderá reduzir o número de participantes.

Sendo mais preciso na informação, o edital prevê que empresas possuam como qualificação técnica os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL DO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
2.5.3	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_02/2023_PE - ACETINADO	M2	618,88	309,44
2.7.1	PORTA DE CORRER DE ALUMÍNIO, COM 8 FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO VIDRO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR	UN	24,00	12,00
2.1.2	DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	0,88	0,44
2.5.5	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_02/2023_PE	M2	190,15	95,08

Como pode ser observado na planilha licitada, em anexo ao edital, os itens acima mencionados, precisamente os itens, 2.7.1; 2.1.2 e 2.5.5, são itens que estão em desacordo perante a lei, pois todos, cumprem como parcela de relevância menor que 4%, sendo assim, estas parcelas devem ser desconsideradas.

Exigir clausulas não previstas em lei compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

Na imensa maioria das vezes, exigir muito é exigir mal, porque com muito menos exigências a segurança da Administração estaria perfeitamente assegurada. O Poder Público, de resto, detém a faca e o queijo nos negócios que firma, e com frequência gera tremendas dificuldades aos contratados por lhes exigir excessiva documentação e gerar a perniciosa burocracia que somente pode interessar a desavisados – para dizer o mínimo.

O que ao edital convém sempre é, sendo curto e grosso, exigir pouco e bem, sabendo-se que também na arte editalícia o menos é mais, e o realmente difícil é ser sintético e inteligente, o que obviamente não foi aplicado ao presente caso.

Isto posto, essa "invenção" de exigir itens de relevância, em desacordo com a lei, deve ser suprimida das exigências editalícias, por não encontrar amparo legal.

Pelo exposto, o edital da Licitação **CONCORRÊNCIA 01/2024,** não obedece à Lei 14.133/2021 em seus art. 67º, bem como a jurisprudência do TCU, devendo, portanto, tal ilegalidade ser saneada por meio da correção da planilha orçamentária, na correção da unidade de medida do item 2.7.1 e na alteração da exigência da qualificação técnica, sendo retirada, **TODAS**, exigência, afinal, estamos falando de obras de reformas, com complexidade simples e além do mais, exigências em desconformidade com a lei, que rege.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

Que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos.

Que, seguramente, as licitações não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 14.133/21, principalmente nos dias de hoje, em que os Governos, louvavelmente, tem procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas

Que o edital em apreço deve ser anulado, ou republicado, visto não ter atendido às determinações contidas na Lei 14.133/21

Solicita a impugnante, seja republicado o edital com a consequente abertura de novo prazo e com a exclusão das exigências de itens de qualificação técnica e alteração na unidade de medida do item 2.7.1

Requer, antecipadamente que o efeito suspensivo seja aplicado a esta licitação, até a resposta à presente impugnação, conforme rege a Lei.

Caso a presente impugnação, não seja acatada, tomaremos as medidas judiciais cabíveis, inclusive com comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sem prejuízos das demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 22.218.023/0001-00
PEDRO MAIA FLORENCE BRITO
REPRESENTANTE LEGAL / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF: 033.088.885-48 / CREA 73.027-D

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 01.504.367/0001-05

Resposta ao Pedido de Impugnação

Concorrência Eletrônica nº 01/2024CE

Assunto: Resposta ao Recurso Interposto pela Empresa MFB Engenharia e Construções LTDA.

Processo Administrativo: Concorrência Eletrônica nº 01/2024CE

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.**

I. Relatório

A empresa **MFB Engenharia e Construções LTDA** apresentou recurso administrativo requerendo a impugnação de partes do edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2024CE. Alega que as exigências de qualificação técnica, especificamente quanto à instalação de portas de correr de alumínio com 8 (oito) folhas para vidro, são restritivas e desproporcionais, além de apresentar erro na unidade de medida exigida.

II. Preliminar de Tempestividade

Conforme disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III. Fundamentação Jurídica

A. Revisão de Atos Administrativos

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus atos, conforme jurisprudência consolidada e os princípios da autotutela. O

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 01.504.367/0001-05

Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, reiterou que "a administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação".

B. Exigências de Qualificação Técnica

1. Proporcionalidade e Necessidade: Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e necessárias à garantia da execução do objeto licitado, sem restringir indevidamente a competição.

2. Parcelas de Maior Relevância: O artigo 67 da Lei 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnica apenas para parcelas de maior relevância e valor significativo. A instalação de portas de correr de alumínio não se enquadra como tal, conforme a argumentação da empresa recorrente.

C. Unidade de Medida

A empresa alega falha na especificação da unidade de medida, onde a quantidade mínima foi especificada em unidades (12 portas) ao invés de metros quadrados (m²).

A respeito do item 2.7.1 (PORTA DE CORRER DE ALUMÍNIO, COM 8 (oito) FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO VIDRO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR). Observamos que na planilha, a unidade de medida está equivocadamente como expressa como **UN** (UNIDADE).

Vale informar e retificar que, onde se "lê **"UN."** (unidade), leia-se **"M²"(**metro quadrado)".

Sendo assim, o valor na planilha não sofrerá alteração, e consequentemente não comprometerá a formação dos preços, o que não acarreta o perfeito andamento do presente certame, visto que as demais especificações do item em epígrafe estão corretamente aparadas por razões estritamente técnicas, além de minuciosa pesquisa mercadológica, referente ao custo do **M²** (metro quadrado), descartando a possibilidade de excesso de formalidades.

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA
CEP 47530-000

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 01.504.367/0001-05

IV. Conclusão e Decisão

Considerando os pontos levantados e a jurisprudência pertinente, a Administração decide:

1. Receber Parcialmente o Recurso: Aceitar parcialmente o recurso da empresa MFB Engenharia e Construções LTDA.

2. Correção do Edital:

- Exclusão da Exigência: Excluir as exigências de acervo técnico específico.

3. - Retificação da Unidade de Medida: Corrigir a unidade de medida do item 2.7.1 de "UN" (unidade) para **"M²"** (metro quadrado), **conforme apontado na peça recursal.**

V. Encaminhamentos

1. Publicação de Errata: Publicar errata do edital corrigindo as exigências mencionadas.

2. Prosseguimento do Certame: Prosseguir com o certame após a realização das correções, mantendo data de abertura e recebimento das propostas para 14-08-2024.

Decisão

Publique-se no Diário Oficial da Câmara e registre-se nos autos do processo administrativo. Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 08 de agosto de 2024.

ANNE CIBELLE DE ALMEIRA MIRANDA
Agente de Contratação
Portaria 007/2024

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, 349, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA

CEP 47530-000

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 10:24 horas do dia 08/08/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/3726-785E-6ABB-2A2D-F963 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3726-785E-6ABB-2A2D-F963

Hash do Documento

fb52dc31dc0ed469eff6b7e53bc28b7a67820057686ff4601380a3d177d92461

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 08/08/2024 10:24 UTC-03:00